



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 347, DE 2026** **(Do Sr. Henderson Pinto)**

Dispõe sobre a redução a zero da carga tributária incidente sobre a produção nacional de cacau, como medida de fortalecimento do agronegócio, da indústria de chocolates e da segurança produtiva nacional.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. HENDERSON PINTO)

Dispõe sobre a redução a zero da carga tributária incidente sobre a produção nacional de cacau, como medida de fortalecimento do agronegócio, da indústria de chocolates e da segurança produtiva nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota dos tributos federais incidentes sobre a produção primária nacional de cacau, abrangendo as etapas de cultivo, colheita e comercialização das amêndoas produzidas em território nacional.

Art. 2º O benefício previsto nesta Lei aplica-se aos produtores rurais, cooperativas, associações e demais agentes da cadeia produtiva do cacau regularmente constituídos, com vistas ao fortalecimento do agronegócio brasileiro e ao estímulo à produção interna de matéria-prima estratégica.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, observadas as diretrizes de incentivo à produção nacional, à agregação de valor industrial e à competitividade da cadeia do cacau e do chocolate.

Art. 4º A aplicação do benefício poderá ser vinculada a critérios de regularidade fiscal, sustentabilidade produtiva e boas práticas agrícolas, de forma a promover o desenvolvimento econômico responsável.

Art. 5º A implementação desta Lei observará os limites e condições estabelecidos na legislação fiscal vigente, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reduzir a zero a carga tributária incidente sobre a produção nacional de cacau, como medida estratégica de fortalecimento do agronegócio brasileiro, de estímulo à indústria nacional de chocolates e derivados e de redução da dependência externa de insumos essenciais à cadeia produtiva.

O Brasil possui tradição histórica na produção de cacau e reúne condições naturais favoráveis ao cultivo, como clima, solo e disponibilidade de mão de obra especializada, concentradas principalmente nos estados da Bahia e do Pará. Apesar disso, a produção nacional ainda não é suficiente para atender plenamente à demanda da indústria brasileira de chocolates, o que tem levado ao aumento expressivo da importação de amêndoas de cacau, especialmente de países africanos, como Costa do Marfim e Gana.

Dados recentes do comércio exterior demonstram que, nos últimos anos, as importações de cacau cresceram de forma acelerada, tanto em volume quanto em valor, evidenciando um desequilíbrio estrutural entre a capacidade produtiva nacional e a demanda industrial. Em 2023, o Brasil registrou crescimento superior a 300% no valor das importações de amêndoas de cacau em relação ao ano anterior, atingindo cifras superiores a US\$ 100 milhões, movimento que expõe a indústria nacional à volatilidade cambial, a oscilações de preços internacionais e a riscos logísticos e geopolíticos.

Paralelamente, o mercado interno de chocolates apresenta elevada relevância econômica. O Brasil figura entre os maiores produtores e consumidores de chocolates do mundo, com produção anual estimada em centenas de milhares de toneladas e forte impacto na geração de empregos industriais, na arrecadação e no



consumo interno. Contudo, a insuficiência da oferta doméstica de cacau impõe custos adicionais à indústria, reduz sua previsibilidade produtiva e compromete sua competitividade frente a mercados internacionais mais estruturados.

Nesse contexto, a carga tributária incidente sobre a produção nacional de cacau atua como fator adicional de desestímulo ao produtor rural, especialmente em um setor que enfrenta desafios fitossanitários históricos, elevados custos de produção e necessidade constante de investimentos em tecnologia, manejo e renovação de lavouras. A assimetria tributária entre o produto nacional e a matéria-prima importada contribui para a perda de competitividade do cacau brasileiro, desincentivando a expansão da produção interna.

A redução a zero dos tributos federais incidentes sobre a produção primária de cacau constitui instrumento legítimo de política pública, voltado à correção dessas distorções e ao estímulo direto ao produtor rural. Ao reduzir custos, a medida tende a incentivar investimentos, ampliar a área plantada, elevar a produtividade e promover a retomada do protagonismo do Brasil na cadeia global do cacau, com efeitos positivos sobre o emprego, a renda e o desenvolvimento regional.

Além disso, a proposta dialoga com as diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, utilizando a política tributária como mecanismo complementar de fomento, sem criar reservas artificiais de mercado ou restrições à concorrência, mas promovendo maior eficiência econômica e segurança produtiva para a indústria nacional.

Do ponto de vista fiscal, a iniciativa deve ser analisada sob uma perspectiva estrutural e de médio prazo, considerando os ganhos decorrentes da expansão da produção, da geração de empregos formais, do fortalecimento da cadeia



agroindustrial e da redução da dependência externa, fatores que tendem a ampliar a base econômica e tributária futura.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

**HENDERSON PINTO**  
Deputado Federal - MDB/PA

